



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, e 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Dê-se nova redação ao art. 9º do PL nº 5230/2023, nos seguintes termos:

Art. 9º O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

§ 3º Os exames ou provas de acesso à educação superior devem ter como referência para a sua elaboração os componentes curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular descrita no caput do art. 35-D desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende garantir a isonomia entre os candidatos ao acesso à educação superior, independente da rede, modalidade de ensino ou itinerário formativo cursado. Nesse sentido, cumpre destacar que o *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996, que não está sendo alterado pelo PL 5230/2023, propõe que os currículos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) tenham uma base nacional comum a ser complementada por uma parte diversificada, que considere “as características regionais e locais da sociedade, da



cultura, da economia e dos educandos”. Em relação ao PL nº 5230/2023 a redação do artigo 35-B prevê que “o currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos” e o artigo 36º estabelece que os itinerários formativos se articulam com a parte diversificada a que se refere o *caput* do artigo 26º da Lei nº 9394/1996.

Cabe destacar que a promulgação da Lei nº 13415/2017 o currículo do ensino médio brasileiro passou a ser organizado em dois eixos ou conjuntos de componentes e arranjos curriculares, a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos, que foram mantidos no texto do PL nº 5230/2023, aprovado pela Câmara dos Deputados.

A parte do currículo do Ensino Médio destinado à Formação Geral Básica é obrigatória para todas as redes e modalidades de ensino, independente do Itinerário Formativo cursado pelos candidatos. A Formação Geral Básica, conforme o artigo 35-D do PL 5230/2023, é constituída pelas seguintes áreas do conhecimento e respectivos componentes curriculares: Ciências Humanas e Sociais (Filosofia, Geografia, História e Sociologia), Ciências da Natureza (Biologia, Física e Química), Linguagens (Artes, Educação Física, Língua Espanhola e Língua Portuguesa) e Matemática (Matemática). Por sua vez, os Itinerários Formativos, conforme definido no artigo 35-B, são definidos pelos “estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio”, o que possibilitaria a constituição de distintos arranjos curriculares compostos por diferentes disciplinas, projetos, oficinas, núcleos de estudo, trilhas do conhecimento, entre outros.

Por fim, cabe destacar que a redação desta emenda preserva a autonomia do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), responsável pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e das instituições de ensino superior para definir as suas matrizes de referência, eixos cognitivos, competências, habilidades e conteúdo dos seus exames e provas de seleção à educação superior.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne docentes da educação básica, profissional, do magistério superior e pesquisadores das mais prestigiadas instituições de ensino brasileiras.



Sala da comissão, 24 de abril de 2024.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564985252>